



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 071/2020;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2020;
MUNICÍPIO DE JUINA-MT;
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (MAQUINA DE HEMODIALISE), POLTRONA CONV. PARA HEMODIALISE - SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ARMAZENAMENTO PARA UNIDADE DE ATENCAO ESPECIALIZADA, LOOP PEX 150 MT E PRESAÇÃO DE SER. DE INSTALAÇÃO – PARA CLINICA DE HEMODIALISE. DE ACORDO COM O PROJETO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº PROPOSTA: 14003.786000/1180-04". SAGUAS MORAES.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO onde a empresa **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de Nº 13.333.090/0001-84, impugnou os termos do edital.

1- DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A licitante **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA**, impetrou Impugnação ao Edital, no dia 20 de março de 2020, através da plataforma de Pregão da BLL.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No mesmo sentido o Edital do PE Nº 004-2020 garante de forma inequívoca, vejamos:

3.2.1. As dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, deverão ser transmitidas (devendo mencionar o número do pregão, o ano), pelo Fone/Fax: (66) 3566-8302, ou protocolado junto a, no endereço, o Município de Juína – Setor de Licitação; situado na Travessa Emmanuel, 33N, centro – Juína – Mato Grosso. CEP: 78.320.000, de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 13:00 horas e pelo e-mail: licitação@juina.mt.gov.br, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, para os pedidos de esclarecimentos, e 03 (três) dias úteis, para os pedidos de impugnação, antes da data fixada para a sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO, citadas no Preâmbulo deste Edital, em caso de impugnação sendo obrigatória a vinculação da mesma no sistema online do pregão, no site: www.bllcompras.org.br.

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa tempestivo, uma vez que a sessão de abertura estava designada para o dia 03 de Abril de 2020, as 09:00h.

Cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

De fato a impugnação protocolada é tempestiva e devidamente fundamentada, a qual será procedida a análise dos fatos e méritos.

O Decreto 10.024/2019 em seu artigo 24 § 1º, determina que as impugnações devam ser analisadas e decididas em 02 (dois) dias úteis. Devido a impugnação apresentada ser de caráter técnico, que exige análise acurada dos pedidos foi solicitado parecer técnico a Secretaria de Saúde.

Devido ao estado da Pandemia de COVID 19 não foi possível obter o parecer técnico nem mesmo análise da impugnação no prazo determinado pelo Decreto 10.024/2019, medida pela qual o Pregoeiro suspendeu o Pregão Eletrônico de forma a garantir direitos e manter os princípios legais que devem nortear as compras públicas.

2 – DO MÉRITO

A empresa peticionante requer a retificação do Edital, conforme pontos elencados abaixo:



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- a – Acolhimento da presente impugnação;
b – Alteração de especificação do item 02 no que tange características mencionadas e assim garantir a competitividade do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tal produto;

3– DA ANÁLISE

Em analise perfunctória, vislumbro razão ao pedido formulado pela empresa impugnante.

Esse Pregoeiro, juntamente como a equipe de apoio busca conduzir os processos licitatórios sempre de acordo com os princípios legais, esse que devem nortear as ações de todo e qualquer servidor público, bem como de toda a administração

A contratação a ser realizada pelo município obedece a Constituição Federal, Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes.

A lei nº 8666/93 em seu artigo 3º assevera:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conforme os pedidos apresentados:

A – Acolhimento da presente impugnação.

A impugnação foi acolhida conforme qualificada nos requisitos de admissibilidade.

B – Alteração de especificação do item 02 no que tange características mencionadas e assim garantir a competitividade do certame para fins de



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tal produto;

Diante de parecer técnico inconclusivo não vislumbro razão de manter as exigências apontadas, uma vez que trata-se de aquisição e instalação de sistema completo novo.

A Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de definição de bens singulares ou de marca quando tecnicamente justificável. Vejamos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”.

Diante desses dispositivos, e em uma leitura apressada, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 vedava a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta, pois o assunto tem sido amplamente estudado. E, como não poderia deixar de ser, já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal.

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos, como este, em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável quando o órgão licitante tecnicamente fundamentar sua decisão e for conveniente para administração, além de promover a sua padronização visando proporcionar aumento na eficiência.

A Corte de Contas da União, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame¹.

Além disso, a indicação de marca é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, tem vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da

¹ (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ªCâmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa opção, em **termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração**”. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU 13/12/2006).

A doutrina cuidou de conceituar, de modo científico, a padronização, conforme se observa do magistério de Marçal Justen Filho:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a **Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições**. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).

Nessa senda, José dos Santos Carvalho Filho sintetiza o que, para ele, são as hipóteses em que se pode admitir a escolha pela marca:

“Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

1. **continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;**
2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e
3. **para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração**” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 271).

Pelo que se observa, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade, fato que não se vislumbra no caso em questão.

4- DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, RECEBO e CONHEÇO do Pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA**, considerando para tanto os esclarecimentos registrados nas linhas acima, promovendo retificação nas cláusulas editalícias e prazos.

Em vista a decisão, informo que serão feitas alterações nos termos do Edital, prorrogando a sessão pública nos termos da Lei 8.666/93. O Edital retificado poderá ser adquirido no Departamento de Licitação da Administração do Município de Juína,



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro, das 07:00 às 13:00 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site www.juina.mt.gov.br, em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br.

Juína, Mato Grosso
20 de Julho de 2020



MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo – Juína/MT